



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
2ª Vara Cível – Juiz 1

464  
mg

**Autos nº 201502878814**

**Recuperação Judicial**

**Requerentes: Eletric Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME**

### D E C I S ã O

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa **Eletric Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME**, qualificada na inicial e devidamente representada.

Na petição inicial, a empresa requerente relata que desde sua constituição apresentou grande taxa de crescimento, alcançando representativa participação no mercado em que atua, em razão dos esforços empreendidos nas vendas e do bom momento vivenciado pelo ramo da construção civil no Brasil e particularmente em Goiás, até o segundo semestre de 2014.

Esclarece que buscando aproveitar o bom momento, realizou empréstimos junto à instituições financeiras para aumentar o seu capital de giro e viabilizar a compra dos produtos que comercializa, circunstância que aumentou o endividamento da empresa.

Justifica, contudo, que no ano de 2015 o mercado brasileiro apresentou significativa desaceleração e a crise econômica atingiu o mercado da construção civil,

*Roberta Rodrigues*  
Mello



prejudicando a sua atividade comercial, levando-a à redução vertiginosa de sua margem operacional, acumulando prejuízos mês a mês.

Após fazer breve relato sobre o instituto da recuperação judicial, afirma estarem presentes todos os requisitos necessários ao deferimento de seu processamento, providência que atenderá à função social do instituto em questão.

Atendendo ao despacho fls. 439/441, que determinou emenda à petição inicial, a requerente manifestou-se às fls. 442/463.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Com efeito, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a requerente preenche os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 para pleitear a recuperação judicial, sendo certo, ainda, que acostados à inicial encontram-se todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da referida lei.

Conforme alegado, a requerente vem enfrentando sérias dificuldades para honrar seus compromissos financeiros, apresentando a relação de credores, títulos protestados e ações judiciais em que figura como parte. Logo, a



fim de viabilizar todo o plano de reestruturação financeira da empresa, faz-se necessária a utilização do salutar mecanismo da recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101/05.

Ademais, a situação patrimonial da requerente, comprovada pela documentação acostada à exordial, certamente a qualifica para se beneficiar do instituto da recuperação judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o processamento da recuperação judicial** da empresa Eletric Comércio de Materiais Elétricas Ltda. - ME, determinando o seguinte:

1- Dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela requerente, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial";

2- Suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º);



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
2ª Vara Cível – Juiz 1

407  
me

3- Apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob as cominações legais;

4- Intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

5- Expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterà os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo artigo 52, e, para evitar a formação de tumulto e ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no inciso III do § 1º do artigo 52 da LRF, em conjunto com o parágrafo único do artigo 55 da LRF, determino, desde já, que o prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao plano de recuperação se iniciará a partir da publicação da lista de credores que será publicada na forma do § 2º do artigo 7º da LRF.

6- Com relação ao prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados, aquele será de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (LRF, art. 7º, § 1º).

7- Oficiem-se a todos os juizes cíveis, inclusive dos Juizados Especiais Cíveis, desta comarca, dando-lhes ciência da presente decisão.

8- A devedora deverá apresentar plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias.

Dioran Jacobina Rodrigues  
Juiz de Direito



9- Nomeio Administradora Judicial a **Dr<sup>a</sup>.  
Marciene Mendonça de Rezende, com endereço à Rua 226, n. 289,  
qd. 40, lt. 22, Setor Leste Vila Nova, nesta Capital, telefone  
(62) 8108-1189, e-mail: marcieneadvogada@gmail.com**

Sua remuneração será oportunamente fixada na forma do art. 24 da Lei de Regência, com base na qualidade e complexidade do trabalho desempenhado. Por ora, a título de adiantamentos, ser-lhe-á paga pela devedora a importância mensal de 8.000,00 (oito mil reais), até o 5º dia útil de cada mês, a partir de outubro de 2015.

Intime-se a Administradora ora nomeada para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

A Administradora Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar a atividade da recuperanda (art. 22, II, "a"), mantendo este juízo sempre informando. Por isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

10- A fim de evitar tumulto processual e



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

GR

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
2ª Vara Cível – Juiz 1

469  
me

facilitar o acompanhamento da tramitação do presente feito, a autora deverá manter em cartório, às suas expensas, autos suplementares que permanecerão à disposição de todos os credores e terceiros interessados para manuseio e extração de cópias no balcão desta Serventia.

I. Cumpra-se.

Goiânia, 03 de setembro de 2015.

Dioran Jacobina Rodrigues

Juiz de Direito

### CERTIDÃO

Certifico que este feito de nº 201502878 814  
retornou à secretaria nesta data com despacho/decisão  
de fls. 464/469 já registrado(a), extratado(a) e  
encaminhado(a) à publicação, de acordo com o SDM-2.

Goiânia, 15 / 09 / 201

me

Escrivão

8)